



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 001/2021

EMENTA: INSTITUI A CRIAÇÃO DE CURSINHO PRÉ-ENEM
GRATUITO

AUTOR(A)/PROPONENTE: RENATO SALDANHA DE SOUZA

DATA: 03/02/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

RECEBIDO
03/02/2021
Funcionário

Projeto de Lei n° 0041 2021

INSTITUI a criação de Cursinho Pré -
ENEM gratuito

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN),
FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica instituído no município de Caicó, a criação de Cursinho Pré- Enem gratuito
- Art. 2º - A utilização de salas de aula da rede de ensino público para a realização das aulas
- Art. 3º - Criação de mecanismos para que estudantes de universidades atuem como professores voluntários e auxiliem os jovens a se prepararem para o ENEM
- Art. 4º - As vagas serão destinadas a estudantes carentes, tanto de escolas públicas quanto particulares, desde que com bolsa integral de estudos
- Art. 5º - Disponibilização de material de estudo gratuito para os estudantes
- Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca a instituição do "Cursinho Pré ENEM gratuito", voltado a alunos de baixa renda, visando dar oportunidade a estes, e ressaltando que cursinhos solidários são comuns em várias cidades brasileiras e que os resultados são bons, com várias aprovações em Universidades Federais, inclusive em cursos concorridos. Por ser uma matéria de interesse público relevante, conto com a sensibilidade de meus pares para aprovação dos mesmos.

Sala das Sessões em 01 de Fevereiro de 2021

Renato Saldanha de Souza
Renato Saldanha de Souza
Vereador



Projeto de Lei nº 001/2021
Autoria: Renato Saldanha de Souza (PP)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Renato Saldanha de Souza, tombado sob o nº 001/2021, com ementário "*institui a criação de Cursinho Pré-ENEM Gratuito*".

De acordo com o parlamentar, o Programa disponibilizaria aulas de revisão dos ensinamentos fundamental e médio destinadas a candidatos que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou em privadas, desde que com bolsa integral, cabendo ao Executivo disponibilizar salas de aula e disponibilização de material escolar gratuito.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos nos arts. 137 e 139 do RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comunidade legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 10 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local, valemo-nos das lições de Dirley da Cunha, que o descreve como sendo "*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*" (In "Curso de Direito Constitucional", 2a Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Além disso, a Carta Magna é expressa em seu art. 205, *caput*, ao enunciar que a educação é direito de todos e dever do Estado. Também de relevo o art. 208, V, que



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

assegura o direito ao acesso aos níveis mais elevados de ensino, de acordo com a capacidade de cada um, senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

O projeto em tela vem nessa esteira, uma vez que busca fornecer treinamento para ingresso no ensino superior, via Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a estudantes que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou escolas privadas, desde que com bolsa integral, e que residam no Município.

Daí porque esta Procuradoria entende que a matéria não esbarra na ausência de fundamento constitucional, eis que o art. 208 da Carta Magna, ao conferir deveres ao Estado, não o proíbe da permissibilidade, de acordo com sua conveniência, de prever o ensino pré-vestibular.

Não obstante a isso, convém ressaltar que o Projeto de Lei em questão, *sub oculi* da Lei Orgânica, não impõe vício de iniciativa, até porque não incide nas hipóteses taxativas lá constantes, quais sejam:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Frise-se que, ao menos de uma aferição prefacial, o Projeto de Lei em comento demanda obrigações ao Poder Executivo que não importam em despesas orçamentárias, uma vez que a infraestrutura a ser utilizada será a da Rede Municipal de Escolas e os preletores serão voluntários.

O mesmo não se aplica ao art. 5º do mencionado Projeto, que determina que “*disponibilização de material de estudo gratuito aos estudantes*” o qual merece ser vetado, por vício de iniciativa, em razão de violação ao inciso III do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, já que importa diretamente em gastos ao Erário.

Mas não é só: **os preletores, como serão estudantes universitários, deverão ser voluntários**, justamente para não importar em violação ao mencionado inciso, o que não se encontra previsto no Projeto de Lei, **situações que deverão ser objeto de apreciação pela Comissão Permanente de Justiça e Redação**, a teor dos seguintes dispositivos do RI/CMC:



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Art. 31 As Comissões permanentes são:

I – Comissão de Justiça e Redação;

Art. 59 À Comissão de Justiça e Redação compete:

I – Opinar sobre:

a) o aspecto constitucional, jurídico e legal das proposições;

b) veto que venha por fundamento a inconstitucionalidade do projeto de Lei;

Dessa forma, não existindo nenhum óbice à regular tramitação do presente projeto de lei, devendo, portanto, ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação pelo Excelentíssimo Senhor Presidente

Art. 20 Compete ainda, privativamente, ao Presidente:

(...)

III – Quanto às proposições:

a) Distribuí-las às Comissões, no prazo de vinte e quatro horas a contar de sua Leitura no expediente; (...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 137 e 139, esta Procuradoria opina pela **ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, elevando-o ao Excelentíssimo Senhor Presidente, conforme exegese da alínea “a” do inciso III do art. 20, para fins de distribuição à Comissão de Justiça e Redação, a teor do inciso III do art. 136, todos do RI/CMC.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 10 de fevereiro de 2021.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS

Procurador da Câmara

Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021

CARLOS VICTOR NOGUEIRA

Assessor Jurídico

Portaria nº 011/2021, de 04/01/2021



Projeto de Lei nº 001/2021
Autoria: Renato Saldanha de Souza (PP)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Renato Saldanha de Souza, tombado sob o nº 001/2021, com ementário “*institui a criação de Cursinho Pré-ENEM Gratuito*”.

De acordo com o parlamentar, o Programa disponibilizaria aulas de revisão dos ensinos fundamental e médio destinadas a candidatos que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou em privadas, desde que com bolsa integral, cabendo ao Executivo disponibilizar salas de aula e disponibilização de material escolar gratuito.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos nos arts. 137 e 139 do RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comunidade legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 10 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local, valemo-nos das lições de Dirley da Cunha, que o descreve como sendo “*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*” (In “Curso de Direito Constitucional”, 2a Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Além disso, a Carta Magna é expressa em seu art. 205, *caput*, ao enunciar que a educação é direito de todos e dever do Estado. Também de relevo o art. 208, V, que



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Art. 31 As Comissões permanentes são:
I – Comissão de Justiça e Redação;

Art. 59 À Comissão de Justiça e Redação compete:
I – Opinar sobre:

- a) o aspecto constitucional, jurídico e legal das proposições;
- b) veto que venha por fundamento a inconstitucionalidade do projeto de Lei;

Dessa forma, não existindo nenhum óbice à regular tramitação do presente projeto de lei, devendo, portanto, ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação pelo Excelentíssimo Senhor Presidente

Art. 20 Compete ainda, privativamente, ao Presidente:
(...)


III – Quanto às proposições:

- a) Distribuí-las às Comissões, no prazo de vinte e quatro horas a contar de sua leitura no expediente; (...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 137 e 139, esta Procuradoria opina pela **ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, elevando-o ao Excelentíssimo Senhor Presidente, conforme exegese da alínea “a” do inciso III do art. 20, para fins de distribuição à Comissão de Justiça e Redação, a teor do inciso III do art. 136, todos do RI/CMC.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 10 de fevereiro de 2021.


NAVDE RAFAEL VABELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021

CARLOS VICTOR NOGUEIRA
Assessor Jurídico
Portaria nº 011/2021, de 04/01/2021



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

assegura o direito ao acesso aos níveis mais elevados de ensino, de acordo com a capacidade de cada um, senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

O projeto em tela vem nessa esteira, uma vez que busca fornecer treinamento para ingresso no ensino superior, via Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a estudantes que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou escolas privadas, desde que com bolsa integral, e que residam no Município.

Daí porque esta Procuradoria entende que a matéria não esbarra na ausência de fundamento constitucional, eis que o art. 208 da Carta Magna, ao conferir deveres ao Estado, não o proíbe da permissibilidade, de acordo com sua conveniência, de prever o ensino pré-vestibular.

Não obstante a isso, convém ressaltar que o Projeto de Lei em questão, *sub occuli* da Lei Orgânica, não impõe vício de iniciativa, até porque não incide nas hipóteses taxativas lá constantes, quais sejam:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Frise-se que, ao menos de uma aferição prefacial, o Projeto de Lei em comento demanda obrigações ao Poder Executivo que não importam em despesas orçamentárias, uma vez que a infraestrutura a ser utilizada será a da Rede Municipal de Escolas e os preletores serão voluntários.

O mesmo não se aplica ao art. 5º do mencionado Projeto, que determina que “*disponibilização de material de estudo gratuito aos estudantes*” o qual merece ser vetado, por vício de iniciativa, em razão de violação ao inciso III do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, já que importa diretamente em gastos ao Erário.

Mas não é só: **os preletores, como serão estudantes universitários, deverão ser voluntários**, justamente para não importar em violação ao mencionado inciso, o que não se encontra previsto no Projeto de Lei, situações que deverão ser objeto de apreciação pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, a teor dos seguintes dispositivos do RI/CMC:





MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 001/2021

Autoria: Renato Saldanha de Souza (PP)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Renato Saldanha de Souza, tombado sob o nº 001/2021, com ementário "*institui a criação de Cursinho Pré-ENEM Gratuito*".

De acordo com o parlamentar, o Programa disponibilizaria aulas de revisão dos ensinamentos fundamental e médio destinadas a candidatos que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou em privadas, desde que com bolsa integral, cabendo ao Executivo disponibilizar salas de aula e disponibilização de material escolar gratuito.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação.

A matéria esbarra na ausência de fundamento constitucional, eis que o art. 208 da Constituição Federal que confere deveres ao Estado, no que concerne à educação, não prevê o ensino pré-vestibular, veja-se:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola

Por outro lado, a iniciativa de Parlamentar, atribuindo ao Poder Executivo novas obrigações, constitui flagrante violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes da República, posto já no art. 2º da CRFB/88, cuja relevância e força orientadora assim dispõem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal independência, inclusive, é materializada na Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em esboço encontra-se totalmente desadequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso I.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de regularidades formais ou materiais, estando desadequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão, por entender pela inconstitucionalidade, opina pela sua **INADMISSIBILIDADE**, devendo ser remetido para Presidência para fins de apreciação.

É o parecer.

Caicó/RN, 06 de abril de 2021.


Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Presidente


Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**
Relator


Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Projeto de Lei nº 001/2021
Autoria: Renato Saldanha de Souza

DESPACHO

Visto etc.

Acato integralmente o parecer oriundo da Procuradoria desta Augusta Casa.

Determino o Arquivamento do Projeto de Lei..

Caicó/RN, 16 de fevereiro de 2021.


IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente